

Ciência Atual

Revista Científica
Multidisciplinar das
Faculdades São José

2014

Volume 1 | Nº 1



FACULDADES
SÃO JOSÉ

ISSN 2317-1499

Será que a Instauração da Obrigatoriedade Quanto ao Procedimento da Pré-Mediação Extrajudicial Traria Benefícios para uma Cultura Moderna no que se Refere à Resolução dos Conflitos dos Cidadãos Brasileiros?

Will that Stimulate the Obligation Regarding the Procedure of Pre-Mediation Extrajudicial Would Bring Benefits to a Modern Culture for the Resolution of the Conflicts of Brazilian Citizens?

Antônio Renato Cardoso da Cunha

Doutor em Direito pela UGV/RJ e Mestre em Direito pela UCAM/ RJ

Irineu Carvalho de Oliveira Soares

Mestrando em Sociologia e Direito pela UFF/RJ

Geovani de Moraes Tomaz | sgtgeovani@hotmail.com

Graduando em Direito pelas Faculdades São José/RJ. Aluno integrante do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica das Faculdades São José – NPIC/FSJ

Eduardo Biachine Vasconcelos | eduardobianchine@gmail.com

Graduando em Direito pelas Faculdades São José/RJ. Aluno integrante do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica das Faculdades São José – NPIC/FSJ

Catia Cilene Damasio Soares | cilene.catarina.soares@gmail.com

Graduanda em Direito pelas Faculdades São José/RJ. Aluna integrante do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica das Faculdades São José – NPIC/FSJ

RESUMO

A pesquisa que apresentamos é um questionamento sobre as conseqüências da implantação de um sistema de pré-mediação obrigatória no Brasil. A discussão prioriza o estudo sobre a mitigação do principio da voluntariedade, um dos pilares do instituto da Mediação, frente à implantação da pré-mediação com o intuito de expandir o conhecimento da prática a toda a população. A relevância do trabalho se deve a ineficiência do judiciário frente à grande demanda de conflitos submetidos a sua administração, onde a solução dos mesmos pode ser encontrada a partir do conhecimento de métodos alternativos de solução de conflitos como a mediação. Nesse contexto, levam-se em conta as experiências de países da America Latina ao tornar a pré-mediação obrigatória com o objetivo de cientificar a população sobre a existência de uma opção para o fim das suas contendas. Essa prática tenta aproximar os jurisdicionados da assunção da responsabilidade na consecução do acordo e afastar a prática arraigada de entregá-la a terceiros,

construindo uma cultura semelhante a dos países orientais que encaminham ao Judiciário apenas das questões que não foram resolvidas na mediação. Dessa forma, através do método comparativo, o trabalho observa as possíveis consequências da implantação ou não da pré-mediação obrigatória no Brasil.

Palavras-Chave: Voluntariedade; Obrigatoriedade; Pré-mediação; Mediação.

ABSTRACT

The research we present is a questioning about the consequences of implementing a system of mandatory pre-mediation in Brazil. The discussion emphasizes the study of the mitigation of the principle of voluntariness, a pillar of the Institute of Mediation, facing the deployment of pre-mediation with the aim of expanding knowledge of the practice throughout the population. The relevance of the work is due to inefficiency of the judiciary against the high demand of disputes submitted to its administration, where their solution can be found from the knowledge of alternative methods of dispute resolution such as mediation. In this context, take into account the experiences of countries in Latin America to become the mandatory pre-mediation with the aim of scientificize the public about the existence of an option to end their strife. This practice seeks to bring the jurisdictional assumption of responsibility in achieving the agreement and remove the ingrained handing it to others, building a culture similar to the eastern countries they refer only to the Judiciary of the issues that were not resolved in mediation practice. Thus, the comparative method, the paper notes the possible consequences of implementing or not the mandatory pre-mediation in Brazil.

Keyword: Voluntary; Mandatory; Pre-mediation; Mediation.

INTRODUÇÃO

Na atualidade muito tem se discutido a respeito do instituto da Mediação de conflitos, mas uma de suas etapas, a pré-mediação, é muito pouco abordada, principalmente quanto a sua obrigatoriedade ou não. O procedimento mediacional é uma novidade na área de gestão de conflitos na sociedade. Uma nova forma cultural de se lidar com os problemas com o intuito administrar conflitos e restabelecer o convívio social dentro da mesma.

Vê-se que o Instituto da Mediação começou a ser ventilado em nosso país através do Projeto de Lei nº 94/2002 que teve a sua trajetória legislativa iniciada junto a Câmara dos Deputados com o Projeto de Lei nº 4.827/1998. Na Câmara dos Deputados, após os trâmites legais, o projeto foi aprovado e enviado ao Senado Federal.

Este Projeto de Lei de mediação no Brasil foi reformulado ao longo dos anos, em que se verificaram quais pontos estariam em desacordo com a Constituição brasileira. Recebido pelo Senado em Março de 2006 passou pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado sofrendo emendas antes de ser enviado novamente a Câmara, onde permanece parado desde abril de 2007 na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Esquecido o projeto original, em 2009, foi convocada uma Comissão de Juristas, com o objetivo de editar um novo Código de Processo Civil. Sendo apresentado um Anteprojeto, logo convertido em Projeto de Lei no Senado nº 166/10. O texto foi submetido a reiteradas consultas e audiências públicas, recebeu um Substitutivo, sob a Relatoria do Sen. Valter Pereira, foi votado e enviado à Câmara, onde tomou o número 8.046, e está em exame. Neste Projeto, podemos identificar a preocupação da Comissão em inserir o instituto da mediação na legislação processual brasileira.

Mesmo não tendo se convertido formalmente em Lei, a mediação está sendo largamente difundida no Brasil e já é exercida inclusive dentro dos órgãos do Poder Judiciário, na medida em que se funda na livre manifestação de vontade das partes, e conta com o expresso apoio do Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça.

É importante destacar, que mesmo com o oferecimento desse Meio Adequado de Solução de Conflitos (MASC), como opção para a gestão das contendas na sociedade, por parte do judiciário, com o objetivo de diminuir o quantitativo de demandas propostas, a judicialização da mediação tem caminhado em direção a obrigatoriedade do procedimento.

No entanto, será que a obrigatoriedade da pré-mediação entre as partes envolvidas num litígio, em questões que possam ser objeto de Mediação, como um dos requisitos processuais antecedentes a propositura da ação, violaria o Princípio da Voluntariedade? Será que a instauração do princípio da obrigatoriedade quanto ao procedimento da Pré-Mediação Extrajudicial traria benefícios para uma cultura moderna no Brasil com relação à resolução dos conflitos dos cidadãos brasileiros?

PRÉ-MEDIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Por se tratar de instrumento recente e pautado na autonomia da vontade, a mediação tem como um dos seus pilares fundamentais a voluntariedade e, é antecedida por uma etapa universalmente chamada de pré-mediação, que esclarecerá sobre os procedimentos e princípios éticos, assim como sobre as mudanças paradigmáticas propostas pelo instrumento. Na pré-mediação as pessoas envolvidas são convidadas, antes mesmo do início do processo, a trabalharem em busca de satisfação e benefício mútuos.

O que é a pré-mediação? É a forma de se difundir, através de reuniões elaboradas por mediadores, em salas apropriadas e concedidas pelo Judiciário, o entendimento sobre o conceito, a importância e o exercício fundamental da Mediação como uma forma satisfatória e célere de resolução de conflitos, e o restabelecimento do convívio social entre as partes envolvidas com o auxílio técnico de um mediador que facilita o entendimento entre os conflitantes.

Caso o instituto da mediação seja aceito pelas partes envolvidas no litígio. Será eleito então um mediador, e se for necessário um co-mediador que guarde independência com relação às partes e ao tema. Nesta etapa é feito um convite para um trabalho que visa atender interesses e necessidades de ambas as partes e atingir uma consequente postura de diálogo, não de debate, de colaboração, não de competição. Iniciam a mediação apenas as partes que apresentem disponibilidades para estas mudanças paradigmáticas.

O Instituto da Mediação é de grande importância para a resolução de conflitos, e a restauração do convívio entre os seres humanos, extinguindo o problema pela "raiz", através da assistência técnica de um terceiro intermediário chamado de mediador.

O mediador tem papel único e fundamental, comparado ao médico, advogado, e ao juiz de direito, atendo-se a administração de pessoas e problemas, estes profissionais atuam colhendo informações e particularidades dos conflitos que lhe são relatados, a partir de então, estudam a questão para poder incentivar as partes a produzirem elas mesmas a solução de tais conflitos.

Na pré-mediação, o mediador, ouve os envolvidos sobre os conflitos existentes e os motivos que os trazem a mediação, a fim de identificar se a escolha do instrumento é pertinente para o caso em questão.

O mediador na Mediação é um terceiro imparcial, neutro, com formação profissional, escolhido pelos mediados a quem cabe a confiança e a credibilidade para facilitar a resolução dos conflitos provocando as partes a elaborarem formas de ganhos mútuos. Ainda deve provocar o enfrentamento do problema pelas partes, facilitando e restabelecendo a comunicação entre os conflitantes, conduzindo de maneira imparcial e neutra as soluções dos conflitos, promovendo a desconstrução do conflito e a construção de um bom convívio social.

PRINCÍPIOS

São disciplinados alguns princípios que fazem parte da mediação, os quais devem ser observados, como norte para o mediador, com o fim de se legitimar o processo de mediação, que são, os Princípios da Voluntariedade, da Imparcialidade, da Não-Adversariedade, da Autoridade dos Mediados, da Flexibilidade e Informalidade, da Confidencialidade e da Consensualidade.

PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE

A Voluntariedade vislumbra a necessidade de as partes terem interesse em começarem a Mediação e prosseguirem num processo de mediação com o objetivo fim de resolverem seus conflitos de maneira satisfatória para ambos os litigantes, através de resoluções desenvolvidas pelos mesmos.

PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

A imparcialidade é atributo indispensável à figura do mediador, traduzindo assim uma equidistância do terceiro imparcial em relação as partes mediadas e ao resultado que possam almejar.

PRINCÍPIO DA NÃO-ADVERSARIEDADE

Com relação a não-adversariedade, ou seja, a não competitividade a mediação deve proporcionar resultados equilibrados nas perspectivas dos interesses envolvidos, sem o espírito de competição de quem será vencedor ou perdedor, em que é prática comum nos litígios judiciais.

PRINCÍPIO DA AUTORIDADE DOS MEDIADOS

Confere às partes o poder de tomada de decisão sobre o conflito, ou seja, as partes devem assumir sua responsabilidade no processo de administração do conflito, devendo possuir o poder da autodeterminação, o que significa dizer que “[...] as partes têm a faculdade, o direito e o poder de definir suas questões, necessidades e soluções e determina o resultado do processo de mediação, sendo responsabilidade das partes decretarem mutuamente os termos de qualquer acordo que seja celebrado”.

Cabendo aos mediados a definição da medida do suficiente para que, mediante a realização de práticas de concessões bilaterais, delimitando os termos do acordo, que nada mais é do que o produto do consenso entre os litigantes. Os mediados por sua vez devem ser considerados, com base neste princípio, os protagonistas da Mediação.

PRINCÍPIO DA FLEXIBILIDADE E INFORMALIDADE

Este princípio traduz-se pela simplicidade procedimental, entendida como a inexistência de excessos descabidos de rigidez, que somente contribuem para obstaculizar a celeridade peculiar da mediação.

PRINCÍPIO DA CONFIDENCIALIDADE

Na Confidencialidade se estabelece que as informações fornecidas ao mediador e ao possível co-mediador devem ser preservadas no mais absoluto sigilo, salvo autorização expressa dos mediados, e a estes também se estende a importância do sigilo no processo de mediação.

PRINCÍPIO DA CONSENSUALIDADE

No processo de mediação o mediador deve se pautar na estrita observância dos interesses, das necessidades e das possibilidades das partes mediadas, tornando a tomada de decisão um processo conjunto.

PROCESSO DE MEDIAÇÃO BRASILEIRO E ARGENTINO

No Brasil o instituto é novidade, pois surgiu a partir da década de 90 e já são expressivas as entidades e os órgãos institucionais que tratam da mediação no país, visto que tais entidades dedicam-se não só à prática da mediação, como também na formação de mediadores.

Vê-se que no Brasil existem algumas manifestações que poderíamos considerar como um “Plano Nacional de Difusão da Mediação”. A prática da mediação vem sendo experimentada por alguns Tribunais, que promovem palestras e cursos de habilitação de mediadores, como articulação de ações para o movimento de propagação desse Meio Alternativo de Solução de Conflitos (MASC).

Todavia, é observada a falta do instituto da mediação no Direito Positivo, tendo em vista que a mediação é exercida e praticada independentemente da existência de uma lei específica, regulamentando o seu exercício no país, por se tratar de um procedimento não incorporado ao nosso ordenamento jurídico.

Nesse contexto, se compararmos a instrumentalização da mediação no Brasil e a de países que desenvolveram anteriormente, como a Argentina, veremos que este método pode ser muito útil para a gestão de conflitos em larga escala.

O nosso vizinho Sul-Americano, em 1992, editou o Decreto nº 1.480 do Poder Executivo que declarou o interesse nacional a institucionalização e o desenvolvimento da mediação como método não adversarial de solução de conflitos. Antes da reforma legal, a implementação da mediação não partiu apenas da mudança legislativa, uma vez que foram contemplados vários setores da sociedade, como as escolas, desenvolvendo intensa campanha de divulgação da nova forma de solução de conflitos, com o intuito de torná-la mais próxima da população.

Na Argentina o instituto da Mediação trouxe relevante impacto social com o advento da Lei nº 24.573/1995, sendo estabelecido assim, sem a previsão de uma Pré-mediação extrajudicial, a obrigatoriedade da mediação previamente a todo juízo com o intuito de difundir a Mediação de maneira satisfatória e célere, criando perante o Ministério da Justiça um Programa Nacional de Mediação, bem como o Registro de Mediadores, promovendo a comunicação direta entre as partes para a solução extrajudicial da controvérsia.

O Programa Nacional de Mediação na Argentina sofreu alguns problemas em sua institucionalização, que geraram algumas conseqüências, provocando assim um sentimento de desconfiança e insegurança na sociedade, com relação à imposição da Mediação no país, como meio essencial de acesso à justiça, no ordenamento jurídico argentino, ocasionando a busca do judiciário pelas partes envolvidas no litígio, em larga escala, até a data de entrada em vigor da referida Lei, provocando um grande congestionamento na administração do Poder Judiciário.

O Registro de Mediadores na Argentina, é de responsabilidade do Ministério da Justiça. Os mediadores, principais agentes que conduzem como intermediário este novo Meio Alternativo de Solução de Conflitos (MASC), não tiveram incentivo a participar do processo de mediação, tal falta de incentivo, foi agravada com problemas relativos a qualidade da condução do processo, resultado da falta de treinamento e motivação decorrente de honorários fixados por Lei em patamares muito baixos.

A Mediação na Argentina tem como objetivo principal desafogar a administração do Poder Judiciário devido ao excesso de demandas protocoladas nos Juizados, trazendo para a sociedade o verdadeiro papel do Poder Judicante do Estado, que é promover a paz social e restabelecer convívio social de maneira satisfatória entre os conflitantes.

SEMELHANÇAS ENTRE O PROJETO DE LEI BRASILEIRO E A LEGISLAÇÃO ARGENTINA

O Projeto de Lei Brasileiro nº 94/2002 tem dispositivos muito semelhantes aos da lei Argentina, como no caso de tentar resolver os conflitos dos envolvidos de maneira pacífica e célere com o auxílio intermediário de um terceiro, no caso de provocar as partes a desenvolver resoluções de ganhos mútuos, no caso em que disciplina a mediação incidental, sendo esta de caráter obrigatório, entre outras semelhanças.

Com relação à Mediação Incidental, sendo este procedimento previsto no Art. 34 do referido Projeto de Lei, em que o legislador brasileiro optou pela possibilidade da obrigatoriedade de as partes se submeter ao processo de mediação, após a propositura de demandas.

O magistrado observando os autos do processo, vislumbrando a possibilidade de tal conflito ser solucionado pela mediação incidental, o mesmo, irá impor no curso do processo que as partes se submetam a este procedimento como um meio alternativo de resolução do litígio em questão, e não antes da instauração de tal demanda, sob o argumento de se evitar a eventual alegação de ofensa ao Princípio do Acesso ao Poder Judiciário, sendo este, um Direito Constitucional, positivado no inciso XXXV, art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Alguns autores alegam que esse dispositivo legal, que impõe a mediação judicial viola o princípio da voluntariedade, por obrigar as partes a participarem do processo de mediação, visto que um dos requisitos fundamentais deste exercício é a vontade dos litigantes de começarem, e prosseguirem na mediação, pois este processo é essencial que as partes concordem, visto que, são elas que deverão propor, através de reuniões, as soluções para os seus conflitos.

Tem-se discutido muito com relação a obrigatoriedade do processo de mediação incidental, alegando a violação do Princípio da Celeridade, pois com está imposição ocasionária o congelamento do curso do processo, para que as mesmas passem pela mediação provocando assim uma lentidão do sistema jurisdicional, que tem como uma das funções primordiais de promover a justiça de maneira mais célere.

Haja vista, que os princípios como autonomia da vontade das partes, confidencialidade são distorcidos com essa modalidade de mediação, uma vez que com está imposição, as partes não irão colaborar para a efetiva solução dos problemas de maneira a estabelecerem ganhos mútuos, não irão confiar no processo de mediação e nem naquele que conduz o mesmo, se resguardarão em explanar com o mediador alguns pontos essenciais para a extinção do conflito em questão, sendo para eles considerado um exercício obscuro.

Em sentido oposto, Carlos Alberto de Salles, argumenta que essa imposição da mediação não viola qualquer dispositivo constitucional, tendo em vista que esse seria apenas mais um requisito exigido às partes para que tenham acesso à atividade jurisdicional. (SALLES, apud TARTUCE, 2008, p. 246).

Na Argentina adota-se a obrigatoriedade da mediação em seu ordenamento jurídico, tendo em vista que é exigido dos indivíduos o esgotamento das vias alternativas de solução de conflitos. Após esse esgotamento das vias é que a pretensão pode ser levada ao conhecimento do magistrado, ou seja, as partes estão isentas do cumprimento deste trâmite se provarem que, antes do início da causa, existiu a mediação perante os mediadores.

O procedimento de mediação obrigatória não é aplicado em causas penais, ações de separação e divórcio, nulidade de matrimônio, filiação e pátrio poder, com exceção das questões patrimoniais derivadas destas.

CONCLUSÃO

Baseada nas experiências de outros países que adotam como modelo a mediação obrigatória, Fátima Nancy Andrichi, expõe que deve haver uma “mutação constitucional para que se possa superar a questão da inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário”, afirmando que é necessária a reflexão no sentido de adotar a mediação obrigatória, ainda que seja um desafio constitucional, em virtude de resgatar a dignidade do Poder Judiciário. (ANDRIGHI, apud TARTUCE, 2008, p. 245)

Segundo a autora, por mais que no início as partes resistem em adotar o procedimento, ao longo do tempo as mesmas vão aderindo a essa nova técnica consensual. Porém, esse procedimento nos países em que se tem respeitado a livre escolha das partes, os números de acordos são bem maiores, pois visualizam de maneira diferenciada a resolução dos conflitos pela via consensual.

Diante do projeto em trâmite, não parece razoável a obrigatoriedade da mediação, visto que nem todas as demandas judiciais são passíveis de serem resolvidas pela mediação, haja vista que os mediados são os principais responsáveis, através da assistência técnica de um intermediário, a promoverem as suas próprias soluções de ganhos mútuos.

A previsão da obrigatoriedade da mediação, não condiz com os objetivos e o direcionamento do método consensual de solução de conflitos. Nesse sentido, revela Juan Carlos Vezzulla:

A voluntariedade é nota essencial da mediação, dado que esta só pode ser realizada se houver aceitação expressa dos participantes; estes devem escolher o caminho, o início e as interrupções do processo de mediação. Assim, mesmo nos sistemas jurídicos nos quais se exige passar por uma sessão de mediação (ou pré-mediação), como requisito para a apreciação da demanda, a obrigatoriedade não ultrapassa a primeira sessão: nesta, as partes podem manifestar sua negativa em iniciar a mediação ou optar por interrompê-la sempre que desejarem. (apud TARTUCE, Fernanda. 2008, p. 242-243).

Afirma-se que qualquer tipo de imposição não se mostra compatível com a mediação, o que comprometeria a voluntariedade e a autonomia da vontade das partes para a instituição do acordo.

Vale ressaltar que no momento antecedente ao processo de mediação propriamente dito, ocorre a chamada pré-mediação, na qual a obrigatoriedade se faz necessária, pois além de servir como uma pré-análise da lide, é utilizada como um método de se difundir o instituto da Mediação o que se faz ausente em nossa cultura.

Necessário seria promover uma cultura social sobre como funciona a mediação, tendo em vista que a inclusão do método no sistema judicial poderá ocorrer de maneira satisfatória, desde que a aplicação da técnica respeite tal requisito subjetivo, sob pena de desvirtuar a mediação convertendo-a em um mecanismo híbrido ou em mais uma tentativa de conciliação no feito.

Por experiência canadense, à imposição da pré-mediação entre as partes contenciosas visa explicar de forma rápida e precisa o conceito e a importância da Mediação como maneira célere e satisfatória de resolução de conflitos.

Em Quebec, no Canadá, foi instituído um serviço de pré-mediação obrigatório na apreciação dos conflitos familiares. Por meio de uma palestra, que dura menos de uma hora, a atividade de pré-mediação provê aos interessados informações sobre tal técnica conciliatória e seu respectivo procedimento. Após certo prazo, as partes optam se utilizarão ou não tal mecanismo. (VEZZULLA, Juan Carlos. apud TARTUCE, Fernanda. 2008, p. 244).

Por ocasião de não encontrarmos em doutrinas, ou em artigos científicos quem defenda ou não a obrigatoriedade do instituto da pré-mediação no Brasil, este exercício nos parece bastante relevante, pois serve como um meio de assessoramento do Poder Judiciário para com os litigantes, de maneira a expor, através de reuniões presididas pelos próprios mediadores, inscritos nos Tribunais, em salas concedidas pelos mesmos, o conceito da Mediação, a importância e os preceitos éticos do instituto, e a possibilidade do uso deste processo no conflito em questão.

Devido à grande massa de causas em espera a serem julgadas, a implantação da pré-mediação obrigatória como requisito procedimental no Código de Processo Civil, para a propositura de ações perante o judiciário, tende a contribuir para a desobstrução dos tribunais e varas, pois servirá como uma espécie de filtro, de triagem dos problemas que devem ou não ser encaminhados para análise no judiciário ou podem ser resolvidos pelo próprio instituto da mediação, devendo-se atentar para o respeito aos princípios que a concerne.

A mediação tem como base essencial o princípio da voluntariedade, este direciona ao instituto que as partes devem acordar em aceitar a mediação como o método para a resolução do conflito. Muito pouco foi encontrado a respeito da pré-mediação sobre este aspecto, como resultado de pesquisas podemos perceber que a pré mediação obrigatória não violaria o princípio da voluntariedade, haja vista que a pré-mediação e a mediação, dentro do mesmo instituto, ocorrem em momentos diferentes e tem consequências distintas, e ainda teria fator de grande relevância no qual proporcionaria a publicidade do instituto da mediação, criando uma postura de utilização desse Meio Alternativo de Solução de Conflito (MASC) para as resoluções dos litígios, colocando em prática a criação de uma cultura social de desjudicialização de conflitos.

Por tudo isto, só nos resta admitir, com base em pesquisas realizadas, que a imposição da pré-mediação como requisito procedimental, extrajudicial, obrigatório não fere qualquer Princípio Constitucional, uma vez que é uma forma de mudança processual, no que concerne a um requisito a mais para a possibilidade da propositura de demandas no judiciário. Acarretando assim, benefícios para uma cultura moderna no nosso país, no que se refere às partes resolverem os seus desentendimentos sociais de maneira satisfatória, célere e com ganhos mútuos, extinguindo assim o conflito de maneira a restabelecer o convívio social entre os envolvidos.

REFERÊNCIAS

BARBADO, Michelle Tonon, Estudos de Arbitragem Mediação e Negociação Vol.3 - Reflexões sobre a institucionalização da mediação no direito positivo brasileiro – Disponível em: <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol3/parte-ii-doutrina-parte-especial/reflexoes-sobre-a-institucionalizacao-da-mediacao-no-direito-positivo-brasileiro>. Acesso em 10/12/2013.

CASELLA, Paulo Borba. DE SOUZA, Luciane Moessa. Mediação de conflitos - Novo paradigma de acesso à justiça. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2009.

CUNHA, J.S. Fagundes. Da mediação e da arbitragem endoprocessual. Disponível em <http://www.uepg.br/rj/a1v1at16.htm>. Acesso em 12/12/13.

DALLA, Humberto Bernardina de Pinho. A mediação no direito brasileiro: evolução, atualidades e possibilidades no projeto do novo Código de Processo Civil. Disponível no sítio, http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9685&revista_caderno=21, acesso em 06 de dezembro de 2013.

DIÁRIO OFICIAL. Rio Ganha Primeiro Centro de Mediação de Conflitos em UPP. Rio de Janeiro, 17 dez. 2010. Poder Executivo, parte I, p.3.

GEERTZ, Clifford. O Saber Local. Novos ensaios em antropologia interpretativa. Tradução de Vera Mello Joscelyne. 5ª ed. Editora Vozes - Petrópolis – 2002.

GOULAR, Leandro Henrique Simões. SANTOS, Douglerson. Revista Eletrônica do Direito do Centro Universitário Newton Paiva. A Obrigatoriedade da Mediação Incidental à Luz da Reforma do Código de Processo Civil. Disponível em <http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=803>. Acesso em 12/12/13

MAROTTI, Priscila. MP faz parceria com UPP para mediação de conflitos em comunidades. S/D. Disponível em: <<http://www.upprj.com> >Acesso em: 29 de mar. 2013.

NICÁCIO, Camila Silva. A mediação diante da reconfiguração do ensino e da prática do direito: desafios e impasses à socialização jurídica. v.7 -n.2 – jul./dez. Belo Horizonte: Meritum, 2012.

PMERJ/MP. Mediação de Conflitos. Rio de Janeiro: Governo do Estado do Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <mediacao_cpp@pmerj.rj.gov.br >. Recebido em: 03 jun. 2013.

SANTOS, Ricardo Goretti. Manual de mediação de conflitos. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2012.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Antropologia, direito e mediação no Brasil: Um campo dialógico em construção. v.7 -n.2 – jul./dez. Belo Horizonte: Meritum, 2012.

SIX, Jean-François. Dinâmica da mediação. Tradução de: Águida Arruda Barbosa, Eliana Riberti Nazareth e Gisele Groeninga. Belo Horizonte: Ed. Del REY, 2001.

SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira, CORRÊA, Cláudia Franco. O Núcleo de Mediação Extrajudicial de Rio das Pedras: a experiência da mediação comunitária como meio de administração de conflitos em uma favela carioca. Revista Científica Multidisciplinar das Faculdades São José. Volume 1, nº 2. inseer.ibict.br/cafsj Rio de Janeiro, Revista Ciência Atual, 2013.



www.saojose.br | (21) 3107-8600
Av. Santa Cruz, 580 - Realengo - Rio de Janeiro